



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 308, de 24 de novembro de 2006.

Altera a lei complementar n.º 170, de 17 de dezembro de 2001, e dá novas disposições.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 17 de novembro de 2006, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada a Seção VII do Subcapítulo II da Lei Complementar nº 170/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## “SEÇÃO VII

### DA ISENÇÃO

Art. 53 - São isentos do imposto:

§ 1º Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio particular, quando cedidos gratuitamente ao Município para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão;

§ 2º Os Imóveis pertencentes a aposentados e pensionistas com área territorial igual ou inferior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), cuja área construída do corpo principal não exceda a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), e:

I. residir no Município de Campo Limpo Paulista, no imóvel de sua propriedade;

II. não possuir qualquer outro imóvel urbano ou rural no Município de Campo Limpo Paulista, ou em qualquer outro município;

III. ser aposentado ou pensionista, conforme certidão dos órgãos competentes e não exercer qualquer outra atividade remunerada;

IV. são considerados documentos hábeis para obtenção da isenção, a escritura de propriedade do imóvel ou contrato de compromisso de compra e venda, certidões dos órgãos competentes comprovando o rendimento e condição de aposentado (a) ou pensionista, declaração do próprio requerente de que não possui outro imóvel, bem como declaração de que não tem outra fonte de renda;

V. a isenção prevista no parágrafo 2º desta Lei, não gera direito adquirido, e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiário não satisfaz, ou deixou de



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

satisfazer, as condições para a concessão da mesma, cobrando-se os tributos devidos atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora e juros moratórios;

VI. a Coordenadoria da Receita Imobiliária da Prefeitura Municipal, para efeito de controle procederá às anotações cadastrais referentes à concessão ou revogação do benefício.

§ 3º Para efeito de isenção, será considerada medida de até 5% (cinco por cento) acima do limite da área construída do corpo principal, como margem de erro.

Art. 54 – A isenção condicionada será solicitada em requerimento, por parte do interessado, que deve ser apresentado a partir do dia 01/10 até o dia 29/12, do ano anterior ao que será beneficiado pela isenção.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 55 - A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.”

Art. 2º - Fica alterado o Capítulo III da Lei Complementar nº 170/2001, que passa vigorar com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 81 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação de serviços constantes da lista abaixo, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/03, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

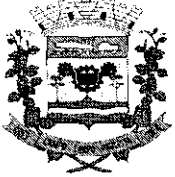
<i>LISTA DE SERVIÇOS</i>	
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortótica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.

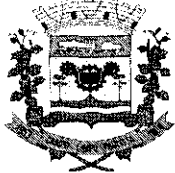
*Ues*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
	a) estabelecido
	b) não estabelecido
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
<b>7</b>	<b>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e

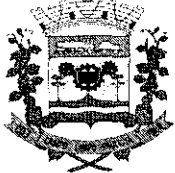
*Ueli*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

	irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
<b>9</b>	<b>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>

*Ulls*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.

*Ulls*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
<b>13</b>	<b>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.

*Handwritten signature*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão

*uie*





# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

	de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>
27.01	Serviços de assistência social.
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>
29.01	Serviços de biblioteconomia.
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>

*uu*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>
36.01	Serviços de meteorologia.
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>
38.01	Serviços de museologia.
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>
40.01	Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço, contribuição em pecúnia, ou pedágio pelo usuário final do serviço.

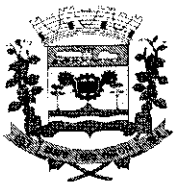
§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 15 da lista de serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 82 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País.

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município de Campo Limpo Paulista, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 83 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

*Tece*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Campo Limpo Paulista, sobre a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

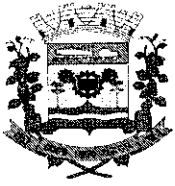
§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Campo Limpo Paulista, sobre a extensão de rodovia explorada.

Art. 84 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

*celi*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 85 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeitos de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados e ainda que não tributados.

Art. 86 - O imposto incide sobre os profissionais, técnicos e artistas, inclusive os serviços congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na Lista de Serviços.

Art. 87 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 88 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

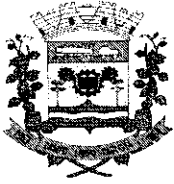
Parágrafo único - Considera-se profissional autônomo a pessoa física que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 89 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18 e 7.19 da lista de serviços, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços;

II - quando for prestado o serviço de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade Bingo, o imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das cartelas, deduzidos os prêmios distribuídos.

Art. 90 - O imposto será calculado com base na moeda corrente, vigente na data do lançamento, ou Unidade de Valor de Referência Municipal – UVRM, quando se tratar de:

I - sociedades cujos profissionais, sócios, empregados ou não, são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica;

II - prestação de serviço de forma pessoal do próprio contribuinte;

§ 1º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte.

§ 2º - No caso dos profissionais autônomos, aplica-se o disposto no caput deste artigo;

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos prestadores de serviços do qual trata este artigo, será lançado anualmente pela Prefeitura, e deverá ser recolhida a parcela mensal e consecutiva, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamentos;

§ 4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) Unidades de Valor de Referência do Município – UVRM;

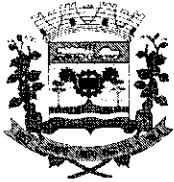
§ 5º - Aplica-se aos prestadores de serviços tratados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 91 - O imposto de que trata o artigo anterior é devido proporcionalmente quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado, e poderá a critério da administração, ser lançado de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes - C.M.C.

Parágrafo único - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre os contribuintes, correspondentes ao período posterior ao cancelamento de inscrição no C.M.C. - (Cadastro Mobiliário de Contribuintes), desde que os interessados comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

*Ull*





# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 92 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para cálculo do imposto, encontram-se previstas na tabela constante no "ANEXO I" desta Lei Complementar, com as seguintes alíquotas:

§ 1º - O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento) para os serviços constantes dos itens 1, 2, 4, 5, 8, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 29, 30, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 e seus subitens, e para os serviços descritos nos subitens 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13 e 7.18 da lista de serviços do "caput" do art. 81.

§ 2º - O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 3% (três por cento) para os serviços constantes dos itens 3, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 26, 27, 28, 31, 32, 33 e 34 da lista de serviços do "caput" do art. 81 e seus subitens.

§ 3º - O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo, a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços constantes dos itens 7, 15, e 22 e seus subitens, exceto os subitens 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13 e 7.18 da lista de serviços do "caput" do art. 81 e seus subitens.

Art. 93 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços no prazo legal;

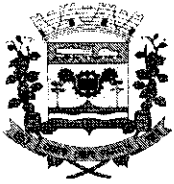
III - quando o contribuinte não possuir os livros, formulários, talonários de notas fiscais a que se refere o art. 98;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único - Para o arbitramento do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios, tabelas de honorários profissionais mínimos estabelecidos por sindicatos e órgãos de classe entre outros.

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 94 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da autoridade administrativa, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado ou recolhido por estimativa fiscal observadas as seguintes normas:

I - a estimativa fiscal tomará como base as informações prestadas pelo sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pela fiscalização;

II - o imposto total a recolher no período será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente aos dos meses em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;

III - fica o contribuinte, enquadrado no regime de Estimativa Fiscal, desobrigado, da emissão de notas fiscais de Prestação de Serviços, bem como, de sua escrituração, durante o período de seu enquadramento;

IV - o enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa fiscal poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades;

V - o regime de estimativa fiscal a que se refere este artigo poderá ter sua aplicação suspensa ou revogada a qualquer tempo, e se operará com a notificação dos contribuintes abrangidos pela medida, em caso de:

a) cessação dos motivos que deram ensejo à sua implantação;

b) ocorrência de fatos supervenientes que impliquem falta de possibilidade, viabilidade ou interesse da Administração na manutenção do enquadramento;

c) realização, pelo contribuinte, de ato que importe descumprimento de obrigações acessórias;

VI - poderá o fisco a qualquer tempo, rever valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes.

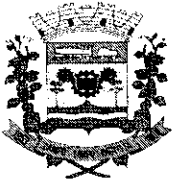
## SEÇÃO III

### DA INSCRIÇÃO

Art. 95 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - C.M.C. antes do início de suas atividades, fornecendo ao fisco municipal, os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação pelo fisco, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

§ 3º - A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas no modelo de ficha de inscrição.

§ 4º - Os prazos estipulados também deverão ser observados na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 5º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 6º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por Edital, para a fiscalização dos dados cadastrais.

Art. 96 - Os contribuintes a que se referem os incisos I e II do art. 90, deverão, até 29 de dezembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 97 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 98 - A Administração exigirá dos contribuintes a emissão de notas fiscais de serviços, formulários e demais documentos fiscais em ordem cronológica e a utilização de livros para as devidas escriturações para registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sendo obrigatória a utilização dos seguintes impressos:

- I. Livros de Registros de Notas Fiscais;
- II. Livros de Entradas de mercadorias para conserto;
- III. Livros de automotivos para consertos em geral;
- IV. Livro de Registro de alunos;
- V. Notas Fiscais;
- VI. Fichas de Hospedes;
- VII. Orçamentos para consertos em geral;
- VIII. Contratos de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza;
- IX. Ingressos de Bilheterias;
- X. Ordem de Serviços;
- XI. Autos de Vistorias;
- XII. Quaisquer outros impressos utilizados obrigatoriamente pelos Contribuintes.

*uuu*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

§ 1º - Os impressos a que se referem os incisos do art. 98 serão confeccionados em, ao menos, 02 (duas) vias, bem como numerados e autorizados pelo setor de fiscalização, sendo sua utilização obrigatória para os setores de atividades correspondentes.

§ 2º - Deverá a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos estabelecimentos ou, na falta destes, no domicílio do responsável da empresa.

§ 3º - O documento fiscal, que não poderá conter emenda ou rasura, será emitido por qualquer meio gráfico indelével, compreendendo os processos eletrônico, mecânico ou manuscrito, com decalque a carbono ou em papel carbonado nas vias subsequentes à primeira, garantida a legalidade dos seus dados em todas as vias.

§ 4º - Os documentos fiscais, bem como livros, faturas, duplicatas, guias, recibos e todos os demais formulários e documentos relacionados com o imposto, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo.

§ 5º - Os impressos a que se referem os incisos do caput deste artigo deverão obrigatoriamente seguir os modelos definidos pela Administração.

§ 6º - Poderá a Administração Municipal, através da Secretaria de Finanças, confeccionar notas fiscais de serviços aos contribuintes inscritos no município, em formulário próprio, mediante edição de Decreto estabelecendo às normas pertinentes de controle e de seu uso.

Art. 99 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, no decorrer de cada exercício, ressalvados os casos expressamente previstos, Declaração de Dados, de conformidade com formulário, prazos e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, devem apresentar a declaração de dados, relativa a cada um deles, em separado.

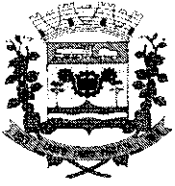
## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

Art. 100 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do art. 89.

Parágrafo único - O Imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, nos casos dos incisos I e II do art. 90.

Art. 101 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver, ou através de Edital, quando desconhecido o seu domicílio.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 102 - O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município e fazer a comprovação, no prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Art. 103 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 104 - Quando do enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 105 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

Art. 106 - O contribuinte recolherá, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços aos cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

Art. 107 - Nos casos a que se refere o art. 90 desta Lei Complementar, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento.

Art. 108 - No caso do item 12 da lista de serviços são responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto, os empresários encarregados ou gerentes de casa, empresa, estabelecimento, instalação ou local de jogos ou diversões públicas ou de acesso à Internet.

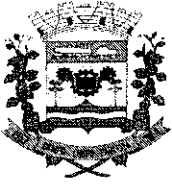
Art. 109 - O direito de ingressar e participar de jogos e diversões públicas, quando cobrado, será adquirido mediante bilhete de ingresso ou de participação, numerados tipograficamente e cancelados pelo fisco municipal.

Art. 110 - O recolhimento do imposto será efetuado em formulário próprio fornecido pela repartição competente nas seguintes condições e prazos:

I - pelos cinemas, no primeiro dia útil da semana seguinte a que deu origem o fato gerador;

II - pelos espetáculos de qualquer espécie, no próprio local e no dia do espetáculo;

III - por outra qualquer promoção, no próprio local ou, se arbitrado, antecipadamente aos cofres municipais.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 111 - Nenhuma promoção poderá iniciar suas atividades no Município se não estiver devidamente quite com os cofres municipais, com exceção do tributo devido pela taxa de funcionamento em horário normal e especial, que será recolhida à Prefeitura conforme os prazos indicados neste Código.

Art. 112 - No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

§ 1º - A critério do órgão competente poderá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais no ato do pedido da licença e expedição do competente alvará.

§ 2º - Quando da fiscalização, para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigará-se a apresentar os canhotos dos ingressos vendidos.

§ 3º - A não apresentação dos referidos canhotos, ou parte deles, será considerada pela fiscalização como ingressos vendidos, incidindo sobre os mesmos o tributo municipal.

Art. 113 - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I - afixar em lugar bem visível, próximo às bilheterias, tabuletas com indicação dos preços dos ingressos;

II - manter, na entrada, urnas destinadas ao recolhimento dos bilhetes ou ingressos que tenham, pelo menos, uma das partes laterais de vidro transparentes;

III - colocar a urna vazia junto ao porteiro antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o encerramento;

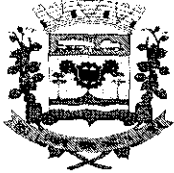
IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

V - permitir acesso ao Fisco nos locais de diversões e facilitar a sua atuação;

VI - atender, no âmbito da fiscalização em curso, os pedidos de informações feitos pelo Fisco.

Art. 114 - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

§ 1º - Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", o contribuinte deverá exhibir todas as notas de serviços concernentes à obra, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada por Decreto do executivo, baseada nos preços mínimos correntes na praça.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

§ 2º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, o contribuinte será obrigado a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe será fornecido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

§ 3º - O recolhimento do imposto se dará na forma estabelecida pelo art. 106, retro, quando regularmente notificado ao sujeito passivo até o último dia útil do mês de referência constante da notificação de lançamento.

§ 4º - Quando a notificação ocorrer após a data referida no parágrafo anterior, o prazo para recolhimento será de até 15 (quinze) dias contados da data de recebimento do aviso de lançamento, caso em que não serão computados os acréscimos relativos à correção monetária, multa de mora e juros moratórios.

§ 5º - Para elaboração da Pauta Fiscal, serão aplicados os valores divulgados pela Revista Construção, vigente na época.

§ 6º - Os serviços prestados por empresas e profissionais autônomos, liberais ou não, tais como engenheiros, arquitetos, técnicos em edificações e correlatos, na fiscalização e supervisão de obras de construção civil, e serviços de engenharia, enquadradas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.16 e 7.17 da lista de serviços desta Lei Complementar, terão o imposto calculado por projeto apresentado, de conformidade com a tabela VIII, anexa a presente Lei Complementar.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar por Decreto, o valor mínimo por metro quadrado (m<sup>2</sup>), de mão-de-obra utilizada na construção civil para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 115 - As diferenças do imposto apurado em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

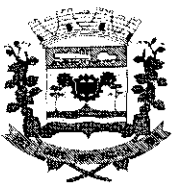
Art. 116 - O tomador do serviço, ainda que imune ou isento, é o responsável pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive multa e acréscimos legais, que deverá ser recolhido aos cofres municipais no mês subsequente ao fato gerador, de acordo com art. 106 desta Lei.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços;

*Ull*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços;

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do parágrafo 1º, deverão repassar, aos cofres do município, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos no art. 106 desta Lei Complementar.

§ 3º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 4º - Para a retenção do imposto, nos casos acima enumerados, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota descrita no art. 92 desta Lei Complementar.

§ 5º - As pessoas jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção, sujeitam-se igualmente, às obrigações previstas neste artigo.

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 117 - As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

- I - multas punitivas;
- II - regime especial de controle e fiscalização;
- III - apreensão de bens e documentos;

Art. 118 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 119 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, tal orientação venha a ser modificada.

*UCC*





# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Parágrafo único – Toda orientação ou interpretação fiscal a ser transmitida ao servidor ou a sujeito passivo, deverá ser feita por escrito para os efeitos do disposto neste artigo.

Art. 120 - Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 121 - Serão aplicadas multas:

I - de valor igual ao imposto devido:

- a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo;
- b) aos que deixarem de emitir documentos, aos que emitirem fora de ordem cronológica e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

II - aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem tais documentos visando à produção de qualquer efeito fiscal, multa de valor correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades de Valor de Referência do Município), por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações.

III - pelo descumprimento de obrigações acessórias:

- a) deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;
- b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município) por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;
- c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta setenta Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;
- d) a firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo fisco municipal para a impressão de documentos fiscais referentes ao art. 98, e ao prestador de serviço que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a 350 UVRM (trezentas e cinquenta Unidades de Valores de Referência do

*Teles*



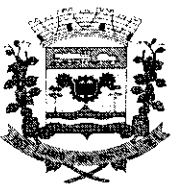
# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Município), para cada infrator;

- e) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 60 (sessenta dias), multa correspondente a 150 UVRM (cento e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício até a regularização voluntária ou de ofício, quando Pessoa Jurídica, e 35 UVRM (trinta e cinco Unidades de Valores de Referência do Município), por exercício, quando Pessoa Física;
- f) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos, multa de valor correspondente a 500 UVRM (quinhentas e quarenta Unidade de Valores de Referência do Município);
- g) não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente, multa de valor correspondente a 150 UVRM (cento e cinquenta Unidades de Valores de Referência do Município);
- h) deixar de atender notificação da fiscalização, ou atendê-lo após o prazo estipulado pela autoridade administrativa, multa correspondente a 250 UVRM (duzentas e cinquenta e setenta Unidades de Valores de Referência do Município);
- i) deixar de comprovar mensalmente com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, multa de valor correspondente a 100 UVRM (cem Unidades de Valores de Referência do Município);
- j) aos que extraviarem documentos fiscais, multa de valor correspondente a 300 UVRM (trezentas Unidades de Valores de Referência do Município);

IV - pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido, mais os acréscimos legais;
- b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 100% (cem por cento) do valor da importância não recolhida, mais os acréscimos legais;
- c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embarçar a ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, mais os acréscimos legais;

- d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erros, omissões ou fora de ordem cronológica: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, mais os acréscimos legais;
- e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido mais os acréscimos legais;
- f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, mais os acréscimos legais.

Art. 122 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em lei sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos legais:

I - à atualização monetária do débito, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la;

II - à multa moratória a razão de:

- a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, ao dia, até 29 (vinte e nove) dias; Após multa total de 10% (dez por cento);

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito.

Art. 123 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravante em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 124 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.
- b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 125 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. anteriores.

*Telle*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 126 - Recolherão o valor igual a 105 UVRM (cento e cinco Unidade de Valores de Referência do Município), os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código, sem prejuízo do disposto nos arts. 123 e 124.

Art. 127 - O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 128 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do auto de infração, será concedido sobre a parcela, à redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa por infração.

Art. 129 - Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do imposto, quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

Art. 130 - Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, será submetido a regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial, previsto neste art., constituir-se-á do conjunto de normas, que a critério do órgão competente, for necessário para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

§ 2º - O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do órgão competente.

Art. 131 - A aplicação da pena de apreensão de bens e documentos será objeto de regulamentação.

## SEÇÃO VII

### DA RESPONSABILIDADE

Art. 132 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do art. 81, prestado sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

## SEÇÃO VIII

### DA ISENÇÃO

Art. 133 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

*uuu*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

I - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, tais como: jardineiros, pintores, eletricitas de obras civis, encanadores, faxineiros, costureiros, auxiliares de escritório e serviços gerais, cozinheiros, balconistas e demais profissionais sem especialização, e após triagem efetuada pelo órgão competente na Municipalidade;

II - as moradias econômicas até 70 m<sup>2</sup> e a construção de casas populares sob o regime de mutirão, comprovado no ato da licença e posterior verificação pelo Fisco Municipal;

III - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

IV - empresas jornalísticas e rádios emissoras, desde que dentro de suas respectivas finalidades;

V - restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados;

VI - as diversões públicas previstas no item 12 da lista de serviços, desde que realizados para fins assistenciais ou beneficentes e sem fins lucrativos e sem a contratação de terceiros;

VII - os permissionários de táxis desde que trabalhem com seus veículos e os condutores de táxi autônomos, desde que atendida a legislação e regulamentações do órgão de trânsito municipal.

Parágrafo único. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

- a) a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação;
- b) nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deverá ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Art. 134 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido de acordo com a tabela constante do "ANEXO I", da presente Lei Complementar.

Art. 3º - Os Anexos VI – Taxa de Licença para Publicidade e VIII – ISS Sobre Projetos – Processos e Habite-se, da Lei Complementar n.º 170, de 17 de dezembro de 2.001, ficam substituídos pelos Anexos VI e VIII, anexas a esta Lei Complementar.

*ell*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 4º - No que couber, esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

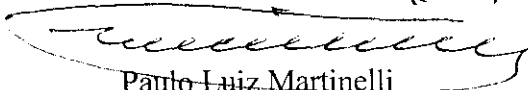
Art. 5º - Fica desde já autorizada a aplicação de qualquer mecanismo que venha ser criado pelo Conselho Monetário Nacional para atualização monetária dos tributos, taxas e multas desta lei.

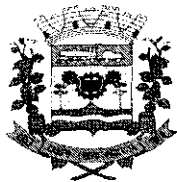
Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2007, e no que couber 90 (noventa) dias, da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 53 a 55 da Seção VII do Subcapítulo II, os arts. 81 a 134 do Capítulo III, os arts. 211 a 221 do Título V e os Anexos VI e VIII da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, alterada pelas Leis Complementares números 203/02, 204/02, 227/03, 256/04, 259/05, 260/05 e 281/05.

ARMANDO HASHIMOTO  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois e mil e seis.

  
Paulo Luiz Martinelli  
Secretário

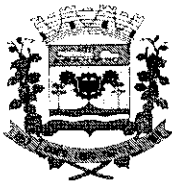


# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UVRM / MÊS	UVRM / ANO
1 – Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie.		
<b>POR UNIDADE</b>	5	42
2 – Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade.		
<b>POR INTERESSADO NA PUBLICIDADE</b>	9	69
3 – Publicidade em veículos destinado a qualquer modalidade, escrita na parte externa – qualquer espécie ou quantidade.		
<b>POR ANUNCIANTE</b>	9	69
4 – Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade, como ramo de negócio – qualquer espécie ou quantidade.		
<b>POR ANUNCIANTE</b>	5	42
5 – Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos.		
- até 1 m <sup>2</sup>	4	34
- de 1,01 a 2 m <sup>2</sup>	5	43
- de 2,01 a 4 m <sup>2</sup>	7	51
- de 4,01 a 6 m <sup>2</sup>	7	60
- acima de 6,01 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente.	0,66	5
6 – Publicidade por meio de alto-falantes		315
7 – Publicidade por meio de projeção de filmes, painéis eletrônicos informatizados ou dispositivos similares.		
<b>POR ANUNCIANTE</b>	7	51
8 – Anúncios escritos para afixação ou não – acima de 0,07 m <sup>2</sup>		
<b>Por cento ou fração</b>	5	
9 – Anúncios escritos para afixação ou não – abaixo de 0,07 m <sup>2</sup>		
<b>Por cento ou fração</b>	3	
10 – Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou em domicílio)		
<b>Por cento ou fração</b>	2	
11 – Encartes Publicitários		
<b>Por cento ou fração</b>	10	
12 – Publicidade por meio de auto-falantes		
<b>Por dia</b>	9	
13 – Faixas, banners.		<b>para 15 dias</b>
- até 1 m <sup>2</sup>	5	
- de 1,01 a 2 m <sup>2</sup>	6	
- de 2,01 a 4 m <sup>2</sup>	7	
- de 4,01 a 6 m <sup>2</sup>	8	
- acima de 6,01 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	1	

*uie*



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

## ANEXO VIII

ISS S/PROJETOS - VALORES EM R\$ POR METRO QUADRADO		
OBRA	Empresas, Engenheiros e Arquitetos	Técnicos
	UVRM	UVRM
- Residencial	0,21	0,13
- Comercial e mista	0,25	0,15
- Industrial	0,30	0,17
- Loteamentos	0,07	-
ISS S/PROJETOS DE DESBOBRO - VALOR FIXO		
Até 5.000 m <sup>2</sup>	19,75	-
De 5.001 m <sup>2</sup> até 20.000 m <sup>2</sup>	39,50	
Acima de 20.000 m <sup>2</sup>	79,00	

Cálculo: Área da obra em m<sup>2</sup> x valor da tabela.

(1) USO DA CONSTRUÇÃO	ISSQN - PROCESSOS DE HABITE-SE			
	TIPOS DE ACABAMENTO			
	Valores / m <sup>2</sup>			
	LUXO	PRIMEIRA	MÉDIO	ECONÔMICO
	UVRM	UVRM	UVRM	UVRM
Residencial	96	78	60	42
Apartamento	78	66	54	-
Escritório	72	60	54	-
Comercial	60	54	54	48 (2)
Industrial	60	54	48	42 (2)

**NOTAS:** (1) uso misto, considerar o uso da área preponderante.  
(2) valor aplicável tão somente quando a construção constituir-se de barracão ou telheiro.

**CÁLCULO:** área do imóvel (X) Valor /m<sup>2</sup> conforme o tipo de acabamento (X) 50% (X) a alíquota de 5 % (50% considerado material aplicado na obra)

**PARCELAMENTO:** Até 12 parcelas, corrigidas pela UVRM, com termo próprio.

**Obs:** Se o sistema da mão-de-obra aplicada for o de mutirão, deverá estar inserido no requerimento de entrada do projeto. Nesse caso não haverá a incidência de ISSQN, desde que a Fiscalização de Obras confirme a utilização do sistema.

*Teles*